

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri
Estado de Minas Gerais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. SÍNTESE DO PROCESSO.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas que integram a frota do CISMEM e municípios consorciados, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, conforme especificações constantes do anexo I.

No decorrer do processo este Agente de Contratação desclassificou a proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que apresentou um desconto negativo de -40,70% como inexequível. Destaca-se que esta decisão se fundamentou, sobretudo, nas informações prestadas pela própria empresa, quando intimada para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Após a desclassificação da 1ª colocada este Agente de Contratação convocou a 2ª e 3ª colocada para apresentarem a exequibilidade de suas propostas, sendo que as mesmas não se manifestaram e considerando que os descontos por elas apresentados eram maiores que 40%, decidiu pela desclassificação das propostas, sendo convocada a 4ª colocada, que teve sua proposta aceita.

Após julgamento proferido por este Agente de Contratação, que habilitou e julgou como vencedora do certame a empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA interpuseram Recurso Administrativo as empresas CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em apertada síntese a primeira recorrente alegou que a proposta apresentada pela empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, com percentual de desconto negativo de 16,14% é inexequível, podendo em sua visão gerar sobrepreço.

Já a segunda recorrente, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, fez os seguintes apontamentos: a) apontou que sua proposta negativa de -40,70% é exequível; b) que a empresa UAI TAG teria deixado de juntar Certidão de Falência; c) que a empresa UAI TAG não comprovou os índices financeiros do Balanço Patrimonial; e d) que o sistema da empresa UAI TAG não atende os requisitos do edital.

Intimada para apresentar contrarrazões a empresa UAI TAG, dentro do prazo legal, sustentou, em face do que alegou a empresa CARLETO que sua proposta é exequível, fundamentando suas alegações; por outro lado sustentou quanto ao alegado pela empresa PRIME que a proposta da empresa prime é inexequível, que juntou certidão de falência, indicando o documento do SIAFI e juntou Certidão de Falência emitida com data anterior a sessão de licitação; sustentou e explicou fundamentadamente que os Balanços Patrimoniais apresentados cumprem aos índices previstos no edital; e por fim sustentou de forma explicativa e juntou novos vídeos demonstrando que o sistema atende as exigências do edital.

É o breve resumo do processo.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpra a este Agente de Contratação/Pregoeiro analisar os recursos administrativos e as contrarrazões e decidir se mantém ou não a decisão que considerou a empresa UAI TAG vencedora do certame, por atender as exigências do edital.

Para tanto a análise deve ser feita de forma detalhada, levando em consideração o que já havia sido decidido.

Conforme será demonstrado razão não socorre e não assiste às empresas recorrentes, motivo pelo qual, conforme irei fundamentar, as decisões devem ser mantidas pelos seus próprios fundamentos.

a) **Quanto a exequibilidade da proposta da empresa UAI TAG:** Como narrado a empresa CARLETO alegou em seu recurso administrativo que o desconto de -16,14% ofertado pela empresa UAI TAG é inexequível.

Como narrado na decisão, tem-se que a exequibilidade da proposta da empresa UAI TAG restou devidamente demonstrada e comprovada. Ressalta-se que foi feita, em sede de diligência, um levantamento para saber o lucro médio informado por empresas da região, que declararam ser entorno de 26%. A empresa UAI TAG informou que cobra uma Taxa Secundária de 20%, o que asseguraria o pagamento do desconto e também permitiria as empresas credenciadas terem lucro.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	V. TOTAL	TAXA PRIMARIA %	TAXA PRIMARIA \$	TAXA SECUNDARIA %	TAXA SECUNDARIA \$	TAXA DE LUCRO	LUCRO
1	Gerenciamento da frota de veículos para o CISMEM, visando a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL	R\$ 24.000.000,00	-16,14%	R\$ 3.873.600,00	20,00%	R\$ 4.800.000,00	3,86%	R\$ 926.400,00

No julgamento de exequibilidade foi analisado os aspectos que asseguravam a exequibilidade da proposta, sobretudo sobre o prisma de não possibilitar a prática artificial de descontos mascarados e suprimidos pela tática de sobrepreço das peças e serviços.

Com base nestas informações, tem-se que a empresa UAITEG conseguiu justificar o ganho/lucro a partir do confronto entre a Taxa Secundária cobrada das empresas credenciadas, no percentual de 20% (podendo chegar até os 23% apurado em diligências), e a Taxa Primária de Administração que é o desconto dado na licitação no percentual de -16,14%. Como apontado na planilha da empresa, a mesma tem um ganho de 3,86%.

Portanto, neste ponto, mantenho minha decisão de considerar exequível a proposta da empresa UAI TAG.

b) **Da Inexequibilidade da proposta da empresa PRIME:** Já no recurso protocolado pela empresa PRIME tem-se que a mesma, discordando da decisão proferida, sustentou que sua proposta é exequível, todavia, não trouxe nada novo que pudesse alterar a decisão.

No julgamento que considerou inexequível a proposta da empresa recorrente PRIME este pregoeiro asseverou o seguinte:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

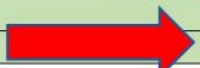
Analisando a documentação apresentada pela Licitante vencedora, pode-se perceber que esta propôs um desconto de 40,70% sobre os produtos e serviços ofertados à preço de balcão, o que representaria R\$9.768.000,00 (nove milhões e setecentos e sessenta e oito mil reais) de desconto sobre o valor total. Ao mesmo tempo, a empresa vencedora explanou que cobraria 3% de taxa do fornecedor credenciado, auferindo uma receita bruta de R\$ 426.690,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais).

Ora, em uma breve análise, é possível perceber que a licitante vencedora, caso executasse sua proposta, teria um prejuízo de 37,7% de todo o montante fornecido, que, em caso de execução total da presente ARP, representaria um montante R\$ 9.341.310,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais).

Importante destacar, ao contrário do que sustentado no recurso administrativo, a decisão tomou como parâmetro principal a informação apresentada pela própria empresa, vejamos:

Razão Social: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA			
Endereço: Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville			
Cidade/UF: Santana de Parnaíba-SP		CEP: 06.541-078	Fone/Fax: (19) 3518-7021
E-mail: licitaprime@primebeneficios.com.br		CNPJ nº 05.340.639/0001-30	
Insc. Estadual: 623.051.405.115		Insc. Municipal: 72270	
Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Ag: 2857-6 - Conta Corrente: 86151-0			
Responsável pela assinatura do contrato: Sra. Renata Nunes Ferreira. Endereço: Rua Açu, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13098-335. Fone/ fax: (19) 3518-7000. Portadora do CPF nº: 371.237.288-40 e RG nº: 48.537.010-4.			

Gerenciamento da frota de veículos para o CISMEM, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de quinho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL.						
ITEM	Qtde	Unidade	Descrição	VALOR TOTAL ESTIMADO (SEM DESCONTO)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (COM DESCONTO)	Desconto Ofertado
1	1	SERV	SERVIÇOS + PEÇAS	R\$ 24.000.000,00	R\$ 14.232.000,00	40,70%

Taxa Média da Rede Credenciada		Valor correspondente a receita bruta em R\$
 3,00%		R\$ 426.690,00

Ora, foi a própria empresa que afirmou que sua Taxa Média da Rede Credenciada era de 3,0%, o que lhe renderia uma receita bruta de R\$426.690,00, todavia não explicou e continuou sem conseguir explicar como que o desconto de R\$14.232.000,00, referente a taxa negativa de - 40,70% seria recuperado pela empresa recorrente.

Por causa disso, foram feitas diligências com empresas da região, que atendem o Consórcio e o Município de Águas Formosas, cita-se Strada Auto Peças Ltda, L2F Distribuidora de Peças e Acessórios, Auto elétrica AXS, Medrado Serviços Águas Formosas Ltda, Top Mais Ltda, Teófilo Otoni Pneus Ltda, Willian Camilo, entre outras.

Com base em respostas formuladas pelas empresas chegou-se a um lucro médio de 26%, o qual foi considerado para verificar a possibilidade da necessidade de aplicação de sobrepreço para conseguir cobrir o desconto de 40,70%, pois conforme se verifica da proposta apresentada pela empresa recorrente, tem-se que a rede credenciada teria que assegurar a venda com 40,70% de desconto, mais a taxa secundária de 3%, mais custos indiretos, o que demandaria que o lucro da empresa nas peças e serviços fosse maior, girasse entorno de 50%, o que não foi constatado em diligências.

Além do mais, as diligências também conseguiram vislumbrar que a PRIME pratica Taxas Secundárias cobradas de sua rede credenciada que varia de 12% a 21%, portanto maior do que informado na sua justificativa de exequibilidade.

Se considerarmos, uma Taxa Secundária de 12% cobrada pela PRIME estar-se-ia falando da necessidade de um lucro de quase 60% para as empresas credenciadas não terem nenhum prejuízo, sob pena de terem que artificialmente aumentar o preço das peças e dos serviços para conseguirem ter algum lucro.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Esta prática vem sendo motivo de muitos julgamentos e punições de várias empresas do setor, inclusive a própria recorrente, que como informado na decisão que julgou sua proposta inexecutável, já praticou sobrepreço, tendo em vista os altos descontos:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.340.639/0001-30 DUNS®: 898466011
Razão Social: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Inativo

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou declaração falsa, dentre outros
UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo: Indeterminado
Prazo Inicial: 01/12/2023
Número do Processo: 01/2023
Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
Motivo: Demonstração de inidoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados
UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo: Indeterminado
Prazo Inicial: 01/12/2023
Número do Processo: 01/2023
Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

E mais....

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO COMANDO GERAL Corregedoria da Polícia Militar SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR COMUNICADO: Interessado: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30. Assunto: Aplicação de Sanções Administrativas. Número de Referência: 1) Ofício N° DF- 537/10/23. 2) Processo Sancionatório n° CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25); Trata-se o presente ato de análise de PROCESSO SANCIONATÓRIO, instaurado para apurar eventuais infrações contratuais cometidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 05.340.639/0001-30. 2. Preliminarmente, cumpre evidenciar que a respectiva empresa celebrou com a Administração Pública o Contrato n° CorregPM-007/260/22 (5779693 / 5779964), após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico n° PR-184/0003/22 (5779693), tendo como objeto o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pertencentes à subfrota da Corregedoria PM, por meio da implantação e da operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, que opere via internet, com ou sem a utilização de cartões magnéticos e que inclua uma rede credenciada de oficinas, concessionárias e centros automotivos, para a execução dos serviços de reparação automotiva, necessários às viaturas e respectivas adaptações, com aplicação de peças, componentes, acessórios, materiais e transporte em suspenso (guincho). 3. Todavia, no curso da execução contratual, a Unidade Gestora Executora 180184 (CorregPM), por meio do Gestor do Contrato, constatou que a contratada apresentou, em plataforma eletrônica voltada ao gerenciamento das manutenções, orçamentos com valores superiores aos praticados no mercado. 4. Diante disso, em sede de diligências, os policiais militares da respectiva Unidade identificaram e evidenciaram que, dentre as credenciadas que participavam da orçamentação - com as respectivas propostas com sobrepreços - havia (i) uma empresa incapaz juridicamente de participar do objeto do contrato, por exercer atividade empresarial incompatível com o objeto aspirado (Lava-Jato, ao invés de oficina mecânica) e (ii) outra empresa, em que os responsáveis desconheciam a emissão e lavra de qualquer propostas inserta no ambiente digital de gerenciamento da contratada (2105092). 5. Desse modo, ante às evidências apresentadas, o Dirigente da UGE 180184 promoveu a rescisão unilateral do contrato, nos termos do Despacho n° CorregPM-019/260/22 (2105092, fls. 219 - 229), a qual foi confirmada em sede recursal pelo Subcomandante da Polícia Militar, conforme Despacho n° DF-125/10/23 (2105092, fls. 283 - 285). 6. Em vista dos fatos sucedidos, o Dirigente da UGE 180184 instaurou o presente processo sancionatório (2105840). 7. Em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a empresa acusada foi formalmente intimada (2629045, 2845448 e 2845559), apresentando tempestivamente suas razões de defesa (5059094/5059719). 8. Em sede de Relatório (6049904), após apreciar as provas produzidas, bem como as razões de defesa, a Encarregada do processo sancionatório opinou motivadamente pela aplicação das penalidades previstas em lei, as quais foram acolhidas em sua totalidade pelo Dirigente da UGE 180184, conforme substanciado no bojo do Despacho n° CorregPM-7499/260/23 (6452764).
--

Por outro lado, a empresa recorrente sustenta que possui outros contratos com percentuais semelhantes ou até mesmo maiores que o ofertado nesta licitação, todavia, com razão a empresa recorrida UAITAG ao afirmar em suas contrarrazões que a empresa recorrente não trouxe a base de incidência dos descontos, o que pode variar.

No caso do presente processo de licitação, o desconto deve ser sobre o preço de balcão a prazo e tendo como limite a tabela das montadoras, outras licitações podem utilizar a tabela AUDATEX ou ORIUN, em fim esta margem pode variar de processo para processo a depender do limitador de preço e sua base.

Neste sentido vejamos trecho das contrarrazões apresentadas pela empresa UAITAG que faz uma consideração quanto a questão de comparação de descontos ofertados em processos de licitação que tem como base de preço para entrega fatores totalmente diferentes:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Em cada um dos casos acima citados a margem se difere, alterando completamente a exequibilidade das propostas.

A título de exemplo, a empresa PRIME acostou juntamente à sua planilha de preço, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 13075.145661/2023-36, da recorrente com a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal (SRRF03), com sede em Fortaleza.

No referido contrato, a empresa recorrente apresentou TAXA de 36,05%. No entanto, “esqueceu” de mencionar que a referida TAXA não incide sobre os preços de balcão e sim sobre as seguintes referências:

5.1.16.1 Possibilidade de inclusão da tabela SUIV ou similar no sistema da Contratada.

5.1.21 O Sistema deverá disponibilizar ferramenta que possibilita ao gestor/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços dos fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão, conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios.

Assim, não se deve utilizar métodos comparativos de preços em licitações totalmente distintas, sendo que no presente caso, restou comprovado que o desconto ofertado pela empresa recorrente PRIME 40,70%, somado a taxa secundária, tornam sua proposta inexequível, pois gera um prejuízo assustador, que para ser compensado terá que haver sobrepreço das peças vendidas ao Consórcio, fazendo com que o desconto seja meramente artificial.

Por tudo isso, também neste ponto mantenho minha decisão que julgou inexequível a proposta da empresa PRIME.

c) Da demonstração de habilitação quanto a Certidão de Falência da empresa UAITAG: A recorrente PRIME sustenta que a empresa UAITAG não teria demonstrado sua condição de habilitação, por não ter juntado Certidão de Falência.

Não merece prosperar o argumento da empresa recorrente. Inicialmente, cumpre destacar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo. Evidentemente não se pode prender ao formalismo exagerado, tanto que o próprio TCU proferiu Acórdão nº 1211 no sentido de “*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.*”

No presente caso a empresa UAITAG juntou em suas contrarrazões a Certidão de Falência, sendo que a data de emissão é o dia 21/03/2025, portanto anterior ao início da sessão de licitação.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TEÓFILO OTONI

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: UAITAG ADM. DE CONVENIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 32.282.596/0001-56

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da Certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 21 de Março de 2025 às 11:08

Além do mais, este Agente de Contratação/Pregoeiro em conformidade com o item 8.1.2 do Edital verificou os documentos juntados no SICAF, sendo que lá consta de forma expressa que a empresa recorrida UAI TAG possui documentos de qualificação econômico-financeira válida até 30/06/2025, vejamos:

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins cogidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.282.596/0001-56 DUNS®: 92****24
Razão Social: UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: UAITAG
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/04/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) atualizado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastro indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Documento	Validade	Status
Receita Federal e PGFN	04/05/2025	Automática
FGTS	15/04/2025	Automática
Trabalhistas (http://www.trt.jus.br/certidao)	11/07/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Documento	Validade
Receita Estadual/Distrital	03/02/2025 (*)
Receita Municipal	04/05/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Documento	Validade
Qualificação Econômico-Financeira	30/06/2025



Portanto, também neste ponto, razão não assiste a empresa recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

d) Quanto ao cumprimento das exigências referentes ao Balanço Patrimonial: A empresa recorrente PRIME alega que a empresa recorrida UAITAG não teria cumprido com os índices econômicos em seus Balanços Patrimoniais. Entretanto, a empresa recorrida demonstrou de forma satisfatória o atendimento ao que dispõe o edital.

- **Liquidez Geral (LG)** = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
 $LG = 1.003.777,12 / 97.581,20 = 10,29$
- **Solvência Geral (SG)** = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
 $SG = 1.003.777,12 / 97.581,20 = 10,29$
- **Liquidez Corrente (LC)** = Ativo Circulante / Passivo Circulante
 $LC = 1.003.777,12 / 97.581,20 = 10,29$

Destaca-se que houve análise técnica do Balanço apresentado pela empresa recorrida, sendo que o mesmo atende as normas do edital, motivo pelo qual, também neste ponto, mantenho a decisão proferida de habilitação da empresa recorrida.

e) **Quanto a falta de capacidade técnica da empresa Recorrida:** A empresa recorrente PRIME alegou que a empresa UAITAG não demonstrou sua capacidade técnica nos moldes exigidos no item 8.3.1. Ocorre que, razão não assiste a empresa recorrente. Foi verificado os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa recorrida e os mesmos atestam de forma satisfatória que a empresa possui experiência e capacidade técnica e operacional para executar normalmente o contrato.

Vale destacar que a empresa recorrida, em suas contrarrazões, juntou contratos administrativos, que apenas reforçam os atestados juntados, motivo pelo qual também neste ponto mantenho a decisão de habilitação.

f) **Quanto ao não atendimento da prova de conceito:** A empresa recorrente PRIME alega que a empresa recorrida UAITAG não teria demonstrado que o sistema utilizado cumpre as exigências do edital. Inicialmente cumpre destacar que a juntada de atestados de capacidade técnica já refletem que o sistema da empresa recorrida vem sendo utilizado por outros Poderes Públicos.

No entanto, foi anexado no prazo legal, pela empresa recorrida, vídeos demonstrando o sistema, sendo que os mesmos foram devidamente analisados e chegou-se a conclusão que o mesmo atende perfeitamente as exigências do edital. Ressalta-se que a análise foi feita por este Agente de Contratação, mas também pelos chefes do setor financeiro e de transporte do consórcio, sendo que a decisão foi unânime pela aprovação e atesto de que o sistema atende as exigências do edital.

Nas contrarrazões a empresa recorrida ainda juntou novos vídeos explicativos, sendo que os mesmos foram novamente analisados, confirmando ainda mais o atendimento as exigências do edital.

Assim, mantenho a decisão também quanto a aprovação da prova de conceito, uma vez que o sistema atende perfeitamente as exigências do edital.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÕES:

Diante de tudo que foi exposto, com base nos documentos juntados nos autos, com base na análise técnica feita, **RECEBO OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, por que tempestivos, e no **MÉRITO MANTENHO AS DECISÕES PROFERIDAS**, julgando como vencedora e habilitada a empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

Tendo em vista a manutenção das decisões proferidas no decorrer do processo ENCAMINHO, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, os autos do presente processo para a autoridade superior para que possa proferir sua decisão.

Publique-se.

Águas Formosas, 12 de maio de 2025.

Wedson Gonçalves Neres
Agente de Contratação/Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60A0-1795-0A10-F81A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEDSON GONÇALVES NERES (CPF 036.XXX.XXX-92) em 12/05/2025 12:39:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/60A0-1795-0A10-F81A>